



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 02/02/2017

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Isaías Camargos de Freitas

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela parte Isaías Camargos de Freitas contra lavratura de auto de infração nº 114644-3A do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 05 (auto de infração) a parte foi autuada por “provocar incêndio em uma área de 60,0 ha (sessenta hectares) de formação florestal. Observando as atenuantes e agravantes conhecidas, nenhuma delas foram verificadas durante a fiscalização ambiental.

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que ao preparar uma pequena área, aproximadamente 01.00 hectare de terra para plantio de milho e feijão, fez o acceiro conforme norma legal, mas por fatalidade ou acaso do destino, o fogo que foi colocado de forma controlada, acabou se alastrando para propriedade vizinha.
- b) que o motivo a queimada é que possui poucos recursos e a única forma de conseguir limpar o terreno para fazer a lavoura foi fazendo a queimada.
- c) que em nenhum momento teve a intenção de provocar queimada na proporção alcançada. Inclusive vai providenciar o plantio de árvores nativas para diminuir o impacto ambiental causado.
- d) que a autoridade ao aplicar a multa não levou em consideração a situação econômica do infrator que é precária. Além disso, possui esposa e filho e uma renda mensal de um salário mínimo.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração, isentando-o da multa ou transformando a infração em advertência.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) O recorrente é réu confesso, pois que em suas alegações confirma ter colocado fogo em uma pequena área de terra para plantio de milho e feijão, tendo o mesmo se alastrando para a propriedade vizinha, violando o artigo 2º da Lei 10312/90.
- b) Considerando que o art.69, inciso I do decreto nº44.309/2006 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade quando constatadas circunstâncias atenuantes, e tendo em vista a situação descrita nos autos que comprovam não ter o recorrente agido com dolo, sua situação financeira, deverá a penalidade ser reduzida em 50 % (cinquenta por cento).

Ao final, conclui pelo deferimento parcial recurso reduzindo o valor da multa para R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Considerações

1-Tempestividade

Verifica-se que o recurso é tempestivo posto que a ciência da decisão se deu dia 23 de agosto de 2008 e o recurso foi protocolizado no dia 19 de setembro de 2008 estando dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do comunicado.

3-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida veja que a Comissão de Análise de Recursos Administrativos ao analisar a defesa firmou parecer no que a legislação permitia, ou seja, a utilização da atenuante do art.69, inciso I do decreto nº44.309/2006 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade quando constatadas circunstâncias atenuantes, quais sejam o recorrente não ter agido com dolo e ainda a situação financeira do mesmo.

Analisando o recurso interposto e considerando que o autuado é réu confesso o parecer é de manutenção da multa.

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo o valor da multa em R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2017.

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica
Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF